

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 456/2019

DADOS GERAIS

**REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE PARCELADA DE
MEDICAMENTOS**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 456/2019.**

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 456/2019, apresentada pela empresa **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, em que a impugnante, em síntese, apresenta pedido de eliminar do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 456/2019, sendo recebida tempestivamente, em 03/12/2019.

2 - DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, alega a impugnante que a exigência de participação exclusiva de ME ou EPP, fere às normas que regem o procedimento licitatório, e que diante da ausência dos requisitos legais para a inclusão da exclusividade cabe à empresa impugnar o certame para que possa participar de todos os itens do mesmo.

Alega ainda que, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

Afirma que o edital na forma como divulgado, impede a participação das empresas distribuidoras não enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, dos próprios fabricantes, e de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição de fármacos, produtos médico-hospitalares e ou equipamentos, para melhor competir, as hipóteses de desoneração tributária (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da “melhor compra”, não será atendido.

Por fim, requer **esclarecimentos**, aos quais seguem as seguintes respostas:

1. Informamos que nosso Decreto não estabelece, tampouco delimita o alcance da expressão regionalmente, no entanto, esta Administração, segue a orientação do **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, por quem é efetivamente auditada.

2. Foi considerado o valor dos itens do certame, conforme exige a Legislação.
3. Não obtivemos realização de licitação anterior exclusiva para ME e EPP sem interessados, sempre obtivemos sucesso nas contratações exclusivas, havendo concorrência e obviamente economicidade na aquisição dos itens, com percentuais consideráveis.
4. Procedimentos licitatórios anteriores.
5. Não há previsão legal para tal utilização.

Referente às alegações acerca do edital, cumpre esclarecer que o edital do Pregão nº 456/2019 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município de Torres, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

O artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, foi alterado pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação. Destacam-se como inovações da LC 147/2014 a **exigência de licitações exclusivas para ME e EPP** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); a possibilidade de subcontratação de ME e EPP na aquisição de obras e serviços e a exigência de se estabelecer para aquisições de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para a contratação de ME e EPP.

A LC 147/2014 alterou, ainda, outros dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006, e das leis 5.889/1973; 11.101/2005; 9.099/1995; 11.598/2007; 8.934/1994; 10.406/2002 e a 8.666/1993. O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”* (grifo meu)

Em atendimento a Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a referida licitação será exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

No que se refere a modificações ao texto da Lei nº 8.666/93, tem-se o acréscimo dos §§ 14 e 15 ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 de seguinte teor:

“§ As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014) § 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre

produtos ou serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014)”.

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às MEs e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública **deverá** (e não mais **poderá** como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

De acordo com o parágrafo terceiro do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Não obstante, esta é medida imposta pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49 deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas. Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, reza, ainda hoje e após a LC nº 147/14, o art. 49 da LC nº 123/06, que não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Também é sabido que “mais” licitantes são sempre melhor do que “menos” licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos, mas a LC nº 147/14, apesar de diminuir a concorrência, exige-se que se favoreçam as MEs/EPP em licitações e tem aplicabilidade imediata, dessa forma, só cabe à administração pública cumprir o que rege a legislação, mesmo que isso signifique a participação de menos licitantes no certame, pois sabe-se que a Lei Complementar nº 147/2014, que atualiza a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, LC nº 123/2006, objetivou fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas, conforme dispõe o art. 47 do referido diploma legal:

“(…) objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas(…)”.

Esses privilégios conferidos às MEs e EPPs possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal: A


ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[..] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Dessa forma, trata-se de fazer valer o disposto na legislação. Verifica-se, nesse caso, que o interesse residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor **contratação possível** sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Outrossim, com o propósito de estabelecer normas gerais conferindo tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de mínimo e pequeno porte, através da Lei Municipal nº 4.721, de 24 de setembro de 2014, este município instituiu a Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas, em conformidade com os artigos 146, III, D, 170, IX e 179 da Constituição Federal, e com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências, disponível no link Legislação do site www.torres.rs.gov.br.

Torres, 06 de dezembro de 2019.


Sidineia Burin Rocha da Silva
Diretora de Compras e Licitações e Pregoeira.